



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13852.000255/95-19
Recurso nº. : 13.100
Matéria : IRPF - EX.:1995
Recorrente : JUBAL AMARANTES SILVA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.277

IRPF - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADAS MONETARIAMENTE - As férias e licenças-prêmio não gozadas pelo contribuinte, qualquer que seja a motivação, e recebidas em pecúnia, são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUBAL AMARANTES SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **11 DEZ 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13852.000255/95-19
Acórdão nº. : 102-43.277
Recurso nº. : 13.100
Recorrente : JUBAL AMARANTES SILVA

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a notificação de fls. 04, que exigiu do Contribuinte em epígrafe imposto a pagar no valor equivalente a 1.007,04 UFIR, tal exigência se deu em virtude de ter o Contribuinte declarado como não tributável valores recebidos pelo mesmo a título de licença prêmio e de férias não gozadas.

Não se conformando com a exigência, tempestivamente apresentou o interessado a impugnação de fls. 01/03, alegando que a importância recebida tratava-se tão somente de verba indenizatória, que os rendimentos recebidos foram decorrentes de licença prêmio e férias regulamentares não gozadas por absoluta necessidade de serviço.

A autoridade de primeira instância indeferiu-a quanto ao mérito e decidiu manter o lançamento notificado.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls. 29/30 onde reitera, após citar a Súmula 136 do C. Superior Tribunal de Justiça Jurisprudência, que os rendimentos recebidos foram decorrentes de licença prêmio e férias regulamentares não gozadas e indeferidas por absoluta necessidade de serviço, concluindo que seria ilegal a glosa destes valores na declaração de rendas do recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13852.000255/95-19

Acórdão nº. : 102-43.277

Manifestou-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no sentido de manter-se a decisão ora recorrida em suas contra-razões de fls. 35/36.

É o Relatório.

RP.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13852.000255/95-19

Acórdão nº. : 102-43.277

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

A matéria é por demais conhecida do egrégio colegiado. De fato, a Câmara vem julgando continuamente a matéria e de maneira unânime tem entendido que a isenção tributária ou a não incidência de imposto de renda sobre rendimentos provenientes de trabalho com vínculo empregatício são tão somente aquelas definidas em texto legal, que tenha obedecido estritamente os regramentos exigidos nas disposições constitucionais de 1988.

Claro está que também é o entendimento da ilustríssima Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, como pode-se observar por suas contra-razões recursais de fls. 84/85, que exaurem a matéria em nosso ponto de vista, devendo ser entendidas como se aqui houvéssimos reproduzido-as "*in totum*", mas que por economia processual deixamos de fazê-lo.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que dos autos constam, em especial as razões de decidir de primeira instância, que se impõem por seus próprios fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI